

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo nº: 7838/2022

Projeto de Lei nº 6/22

Autor: Prefeito

Proposta: nomeação de logradouro público.

I – Relatório

O Prefeito Municipal apresentou projeto de lei com o intuito de homenagear cidadão já falecido, para tanto visa nomear com o nome deste: José Maria Ferraz, praça localizada na rua: Francisco Antônio Correa.

Argumenta na justificação que o Srº José foi um cidadão que prestou relevantes serviços ao município de Piedade.

É a síntese do necessário.

II – Parecer

A Constituição Federal instituiu, no âmbito de competências do Município, a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como seria exemplo o caso sob análise.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

Da mesma sorte, o projeto encontra-se dentro daqueles cuja competência é concorrente. Sendo assim, dúvida não há quanto a competência do Prefeito para deflagrar o processo legislativo. Vejamos a decisão do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECETE.(S) :MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADV.(A/S) :ALMIR ISMAEL BARBOSA ADV.(A/S) :MARCIA PEGORELLI ANTUNES RECD.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO LIT.PAS. :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA ADV.(A/S) :GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitacão normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. **Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".**

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862017180/recurso-extraordinario-re-1151237-sp-sao-paulo-2182767-7920178260000/inteiro-teor-862017188?ref=juris-tabs>

No mais, constatamos que foi juntada a certidão de óbito do homenageado. Assim, o projeto também está de acordo com o posicionamento jurisprudencial.

Ação direta de inconstitucionalidade 5.181/MA Relator: Ministro Celso de Mello Requerente: Procurador-Geral da República Interessados: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Governador do Estado do Maranhão CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

**ART. 19, § 9º, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO.
USO DE NOME DE PESSOA VIVA PARA DENOMINAR OBRAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESOALIDADE E DA ISONOMIA.**

Da atecnia legislativa

Como em outros projetos, persistem os erros de técnica legislativa. Desta vez, não foram cumpridos os seguintes dispositivos da Lei Complementar Nacional nº 95/98:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

No mais, deve-se corrigir também a correção gramatical da ementa do projeto, em vez de: "*Dá denominação em praça...*" deve-se transcrever: "*Dá denominação a...*"

III – Conclusão

Corrigidos os erros de técnica legislativa, opinamos pela legalidade do projeto de lei.

Contudo, cabe aqui fazer um parêntese, como visto na decisão do Supremo Tribunal Federal, acima transcrita, é despicienda a participação legislativa para denominar vias e logradouros públicos. Uma vez que foi decidido que, quando a iniciativa partir do Poder Executivo, tal ato pode ser formalizado por meio de Decreto, emanado pelo próprio Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

Portanto, o envio de projetos de lei para tal desiderato está acarretando a existência de uma burocracia, nitidamente, desnecessária.

É o parecer.

Piedade, 08 de março de 2022.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370.599

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA
LEGISLATIVA**

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	X
	Prioridade	
	Ordinário	
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	X
	Dois turnos	